



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1/13

Ofício n.º 49/2020/GABSUB63-SCD  
(PGR-00470173/2020)

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2020.

**À Sua Excelência a Senhora**  
**DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**  
**DD. Subprocuradora-Geral da República**  
**Ilustre Coordenadora da 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Brasília-DF**

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, cordialmente, venho, pelo presente, em atenção ao Ofício n.º 276/2020/5ª CCR/MPF (PGR-00469827/2020), que encaminha o Memorando n.º 148/2020/GTLAVAJATO/PGR do Exmo. Procurador-Geral da República (PGR-00460808/2020), apresentar as informações seguintes.

Inicialmente, convém contextualizar adequadamente os fatos e questões técnicas a eles relacionadas, a fim de elucidar aspectos que têm sido veiculados na imprensa, por meio de notícias equivocadas, a respeito de supostos procedimentos levados a cabo no âmbito da chamada Força-Tarefa (FT) da Operação *Greenfield*, até recentemente atuante na Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF). Neste sentido, é de rigor lembrar a esta d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) que, em 5 de junho de 2017, foi celebrado acordo de leniência (AL), devidamente homologado por este Colegiado revisor em 24 de agosto de 2017, entre o Ministério Público Federal (MPF) e a **empresa J&F**, posteriormente aditado em 11 de julho de 2017, em 15 de maio de 2018, em 20 de setembro de 2018 e em 3 de maio de 2020, no qual foi pactuado o pagamento de R\$ 10,3 bilhões (dez bilhões e trezentos milhões de reais), em valor histórico, dos quais R\$ 8 bilhões são destinados a entidades individualmente lesadas e R\$ 2,3 bilhões destinados à execução de projetos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2/13

sociais, conforme cláusula 16 do acordo, durante a execução da citada avença, cujo prazo total é de 25 (vinte e cinco) anos:

Cláusula 16. Em razão dos ilícitos mencionados nos anexos do presente Acordo, a COLABORADORA deverá pagar, exclusivamente por sua holding J&F Investimentos S/A, a título de multa e valor mínimo de ressarcimento, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o total de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), devendo tal valor ser destinado às entidades lesadas da seguinte forma:

I – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social);

II – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à União, por meio do pagamento de Guia de Recolhimento (GRU) com código apropriado;

III – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais);

IV – O montante de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) deverá ser destinado à PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social);

V – O montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado à Caixa Econômica Federal;

VI – O montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverá ser destinado ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

VII – O montante de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) será adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice deste Acordo.

O valor de R\$ 8 bilhões tem sido pago diretamente às entidades lesadas previstas na Cláusula 16 (União, BNDES, FUNCEF, PETROS, CEF e FGTS), em 5 (cinco) parcelas semestrais, seguidas de parcelas anuais, até sua quitação final, conforme estabelecido no acordo de leniência e acompanhado em juízo, perante a Vara preventiva e competente na Seção Judiciária do Distrito Federal, à qual são apresentados os comprovantes de pagamento pela empresa.

Como observado, do total de 10,3 bilhões de reais estabelecidos no acordo, 3,5 bilhões de reais serão aproveitados no equacionamento dos déficits acumulados de PETROS e FUNCEF (incisos III e IV), em benefício de centenas de milhares de participantes, aposentados e pensionistas destes dois Fundos de Pensão. Trata-se de um retorno coletivo/social bastante palpável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3/13

do acordo, neste ponto.

Quanto ao valor de R\$ 2,3 bilhões destinados à execução de projetos sociais, por seu turno, ressalto que a aplicação deste recursos em atividades de interesse público, destinadas a reparar o dano coletivo decorrente dos ilícitos, devem ter relação com os temas constantes do Apêndice 2 do referido AL, que abrange, *lato sensu*, as áreas da educação; da saúde; do meio ambiente; do fomento à pesquisa; da cultura; todas categorias de direitos humanos, não se tratando de verbas voltadas a campanhas educativas ou meramente informativas, como eventualmente repetido, sem base, em veículos de mídia. Para democratizar o modo de cumprimento desta forma de reparação devida pelo mencionado dano social coletivo, a fim de que a empresa também realizasse inteiramente a recuperação reputacional que envolve assumir nova ética de trabalho e medidas de *compliance*, buscou-se estudar fórmulas que ensejassem ampla participação social, com controle público das providências necessárias ao cumprimento de tal cláusula.

Por esta razão, o §12 da Cláusula 16 do acordo de leniência em questão previu a implementação de auditoria independente específica na execução dos referidos projetos sociais, de modo a aferir tanto a correta execução dos recursos, quanto a **avaliação dos efetivos impactos sociais dos projetos, necessária para a finalidade buscada.**

**Nesta linha, tratou-se de viabilizar, por consenso entre as partes, solução plasmada nos institutos jurídicos aplicáveis, dotando de personalidade jurídica a entidade que viesse a fazer a gestão** da distribuição e da aplicação dos recursos, com adoção de seleção pública de propostas, através do lançamento de editais para projetos e trabalhos, o que seria administrado por comissão de notáveis (denominada de Comissão ou Conselho Curador), que reportaria os resultados da auditoria anualmente, por meio de relatórios, ao Ministério Público Federal, sendo representada pelo Comitê de Supervisão Independente do Acordo de Leniência (CSI), cuja atribuição, por sua vez, seria, além de exercer controle, dar ampla publicidade a tais relatórios.

Neste ponto, importante registrar que a *Transparency International* (TI), que possui reconhecida *expertise* e reputação internacionalmente respeitada no que tange ao combate à corrupção, celebrou Memorando de Entendimentos voltado a cooperar com soluções para a cláusula referente aos projetos sociais do AL entre MPF e J&F, e assim procedeu em cumprimento e atenção a outro Memorando de Entendimentos anterior, este firmado em 2014, apenas entre o MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4/13

(representado pelo então Procurador-Geral da República (PGR), dr. Rodrigo Janot) e a TI, que tinha como propósito estabelecer, entre MPF e TI, mecanismos de cooperação para aprimorar a qualidade da informação e o compartilhamento de conhecimento técnico relativo às áreas de prevenção de corrupção, participação social e transparência pública<sup>1</sup>.

Neste sentido, o objetivo do Memorando de Entendimentos entre o MPF, a TI e a J&F<sup>2</sup> foi priorizar o fortalecimento e a capacitação das organizações da sociedade civil e projetos com maior potencial de impacto, segundo critérios objetivos, transparentes e bem fundamentados.

Vale destacar que **A TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL NÃO RECEBEU E TAMPOUCO RECEBERÁ QUALQUER TIPO DE REMUNERAÇÃO PELA ASSISTÊNCIA PRESTADA**. Pelo contrário, desde a assinatura do Memorando de Entendimentos firmado entre todas as partes envolvidas, ficou estabelecida – como então foi amplamente divulgado na imprensa –, a proibição de qualquer transferência de recursos para que a instituição não governamental realizasse o apoio técnico cooperativo. Inclusive, referido trabalho, que deu origem a relatório **tornado público**<sup>3</sup>, contém recomendações com estudos gerais sobre o uso de recursos compensatórios no caso concreto, de modo que **jamais caberia papel de gestor, tampouco havia nem haveria poder decisório para a TI, como tampouco para o MPF, o qual, frise-se, embora despiciendo, manteria apenas sua função de fiscal da lei**.

Não obstante, cumpre deixar assentado, em termos técnicos, que, para a solução reparatória de danos sociais coletivos, é imperativo haver a participação da empresa juntamente com a sociedade civil na implementação de projetos concretos, de modo que a indicação **de Membros da Comissão/Conselho Curador seria feita por meio de consultas com a participação da sociedade civil, baseada em critérios objetivos**, e de metodologia predefinida e transparente, sob supervisão do *Parquet*, com previsão, até mesmo, de um “Supervisor Independente da Reparação Social (SIRS)”, que atuaria de forma coordenada com o CSI na implementação de todo o processo de cumprimento dos projetos sociais.

<sup>1</sup> V. documento anexo 1 ao memorando de entendimentos celebrado em 2017: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/Memo%20entendimentos%20J-F.pdf>

<sup>2</sup> Íntegra do memorando divulgada e disponível aqui: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/Memo%20entendimentos%20J-F.pdf>

<sup>3</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/relatorio-transparencia-internacional>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

5/13

Além disso, destaca-se que a vigência de ambos os memorandos já está esgotada, tendo em vista que o documento mais recente, firmado entre o **MPF, a J&F e a TI, foi assinado em 12 de dezembro de 2017, com duração de dois anos, como previsto em cláusula contratual**, que não foi prorrogada nem rescindida, tendo permanecido vigente até 12 de dezembro de 2019. Já o Memorando de Entendimentos celebrado entre a TI e o MPF anteriormente, em 09 de dezembro de 2014, por sua vez, tinha vigência de 60 (sessenta) meses, de modo que expirou em 09 de dezembro de 2019. Não há que se dizer, portanto, que o depósito recentemente realizado, a que se alude na comunicação do Exmo. PGR a esta d. 5ª CCR, ao que consta, seria referente a qualquer previsão contida em qualquer dos Memorandos de Entendimento acima mencionados, menos ainda que seria destinado à TI, a qual, repita-se, não foi beneficiária de quaisquer recursos na hipótese.

Especificamente a respeito dos valores destinados a projetos sociais, repise-se que o acordo de leniência entre MPF e J&F previu, como sabido, que o montante de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) fosse adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice constante do instrumento (49 áreas temáticas), como medida de reparação da lesão causada a bens jurídicos coletivos ou difusos.

O aludido Memorando de Entendimentos então subscrito pelo MPF, pela TI e pela J&F, após a celebração do AL e em função de seu conteúdo, conhecido e homologado por esta d. 5ª CCR, estabeleceu apenas premissas e diretrizes sobre a forma como seriam definidas balizas para a gestão e a execução dos recursos previstos para projetos sociais no âmbito da referida avença consensual.

Após mais de um ano e meio de reuniões entre MPF (a maior parte delas, com participação desta signatária, na condição de representante da 5ª CCR e de Coordenadora da Comissão Permanente de Assessoramento em Acordos de Leniência e Colaboração Premiada), TI e J&F, foi elaborado o relatório final pela TI<sup>4</sup>, que, como dito, foi encaminhado a esta E. 5ª CCR e à Procuradoria-Geral da República (PGR), para conhecimento. Contudo, mesmo tendo assinado o Memorando de Entendimentos e se comprometido com seus termos, a J&F permaneceu inerte quanto à obrigação de execução dos projetos sociais.

<sup>4</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/relatorio-transparencia-internacional>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

6/13

Por esse motivo, a Força-Tarefa *Greenfield*, no despacho no PA nº 1.16.000.001755/2017-62, datado de 30 de abril de 2019<sup>5</sup>, recomendou que a colaboradora iniciasse a execução dos projetos sociais, considerando que inexistia, **até aquele momento**, qualquer início de cumprimento desta importante obrigação reparadora do dano social previsto no acordo. No mencionado ato, destacou-se que a empresa deveria **respeitar as melhores práticas indicadas pela Transparência Internacional, ou, então, que promovesse o pagamento da reparação social em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a seu critério.**

Mesmo após esta recomendação, a J&F ainda permaneceu inerte por quase um ano; vale dizer: deixou de iniciar o cumprimento da obrigação de executar projetos sociais diretamente nas formas previstas, tampouco via FDD.

Por esta razão, o MPF ajuizou medida cautelar em face da empresa, considerando a mora no cumprimento de várias das cláusulas acordadas, entre as quais a execução de projetos sociais, conforme noticiado em junho deste ano:

**MPF pede medida cautelar para garantir cumprimento do acordo de leniência firmado com J&F, em 22/06/2020**

**Não há, portanto, qualquer entidade criada ou em vias de ser criada nessa temática da execução dos projetos sociais no contexto do acordo de leniência celebrado com a J&F, até porque não há cumprimento efetivo da citada cláusula contratual assumida pela empresa colaboradora com o MPF, na avença original.**

Neste íterim, mister novamente afirmar e esclarecer que **inexiste qualquer previsão de destinação de recursos à Transparência Internacional (TI) no acordo de leniência firmado pelo Ministério Público Federal (MPF) com a J&F Investimentos, nem no Memorando de Entendimentos celebrado entre MPF, TI e J&F, referente à atuação da citada FT durante o acompanhamento da execução do instrumento de consensualidade original.**

<sup>5</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/despacho-leniencia-1>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

7/13

Assim, qualquer informação que trate de supostos pagamentos à TI nesse contexto é inverídica (seja no que toca ao valor de 270 milhões de reais, desconhecido dos Colegas então oficiantes na FT *Greenfield*, ou a qualquer outro valor), como já amplamente divulgado pelos órgãos de comunicação do MPF, em diversas ocasiões anteriores quando versões noticiosas incorretas similares às atuais foram ventiladas, com destaque para a primeira notícia sobre o citado memorando, publicada ainda em dezembro de 2017, e para outra nota de esclarecimento publicada em novembro de 2019, a saber:

**FT Greenfield: memorando fixa bases para investimento em projetos sociais previsto em acordo de leniência da J&F**

12/12/2017

[...] O Ministério Público ressalta, ainda que a assistência prestada pela TI não prevê nenhum tipo de remuneração, sendo vedada a transferência de recursos para que a instituição realize seu trabalho.

Nota de esclarecimento

08/11/2019

[...] Também diferentemente do que foi alegado pelo ministro Gilmar Mendes, a Transparência Internacional não recebeu nenhum tipo de remuneração pela assistência prestada. Pelo contrário, desde a assinatura do entendimento firmado entre todas as partes envolvidas, ficou estabelecida – bem como amplamente divulgado na imprensa – a proibição de qualquer transferência de recursos para que a instituição realizasse seu trabalho. [...]

Cumpre esclarecer, ademais, que a atuação da TI na elaboração da metodologia de execução dos projetos sociais já foi também divulgada em outros momentos pelo MPF, conforme matérias abaixo indicadas, o que, por sua vez, foi informado a esta E. 5ª CCR e à Procuradoria-Geral da República, que receberam o resultado dos estudos realizados em maio de 2019, como se pode verificar do teor dos seguintes *links*:

**FT Greenfield, J&F e Transparência Internacional assinam plano de trabalho para gerir recursos do acordo de leniência**, em 13/04/2018

**Acordo de leniência da J&F: novo despacho trata de possível rescisão e repactuação**, em 01/05/2019

Enfatizo, além disto, obviamente, até porque de outro modo não poderia ser, que **não há previsão alguma no sentido de que a Transparência Internacional e/ou o MPF seriam**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

8/13

**responsáveis por gerir os R\$ 2,3 bilhões estabelecidos no acordo de leniência, ou em seus aditamentos, a título de reparação de dano social pela J&F, tampouco seriam destinatários ou gestores de qualquer outro valor do mencionado acordo.**

A Transparência Internacional, em fase de tratativas consensuais voltadas a consolidar soluções para a execução adequada do AL firmado pela empresa colaboradora e no interesse dela, prestou somente auxílio no planejamento e na definição de estratégias de investimento dos recursos envolvidos, estudando formas de reparação à sociedade e propondo metodologias para a melhor execução de projetos sociais, **seguindo as melhores práticas internacionais, de que é conhecedora, inclusive, devido a sua ampla inserção no exterior, como organização não governamental de alcance mundial que é.**

Mister mencionar, aliás, que a busca por soluções alternativas que garantam a finalidade de reparar o dano moral coletivo causado pelos atos de corrupção é intrínseca à atuação ministerial e à concretização da tutela objetivada, sendo possível, necessário e desejável utilizar-se, inclusive, de modelos internacionais que obtiveram resposta satisfatória, como já ocorreu em situações envolvendo pessoas jurídicas e práticas corruptas no exterior. Nesta medida, em estudo conduzido pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, datado de 12 de junho de 2019 e mantido nos arquivos próprios desta 5ª CCR do MPF, para consulta, explicitou-se a legitimidade da utilização de fundos e de fundações em casos análogos ao do acordo firmado entre MPF e J&F, *verbis*:

Assim como no Brasil, a aplicação de recursos de condenações e acordos, por meios alternativos à lógica pública estrita, tem amparo em precedentes norte-americanos em evolução, que sustentam o alcançado pelo *DoJ*. Em *Folding Carton Antitrust Litig.*, os tribunais determinaram a reversão dos recursos não reclamados ao ente público governamental, com amparo na *Federal Law*. No entanto, a solução não parecia ser a adequada, pois não garantia que os recursos seriam efetivamente utilizados para reparar os danos que justificaram a condenação em dinheiro, uma vez ingressado no orçamento geral do ente federativo. Questionou-se, também nos EUA, assim, o fato muitas vezes contraditório, pois, não raras vezes, o causador do dano é oriundo do próprio ente estatal ou empresários prestadores de serviço público.

De modo a viabilizar soluções adequadas, a jurisprudência norte-americana prefere soluções com o foco de *fluid recovery*, em que se atribui às cortes ou partes negociantes a destinação dos recursos, com discricionariedade que pode aplicar soluções alternativas, como: a criação de um *trust*; recursos repartidos entre instituições capazes de prestar os serviços imediatos e um *trust* com a mesma finalidade; a reversão de recursos a uma fundação; doações a centros assistenciais; doação a associações de procuradores-gerais; distribuição entre projetos inscritos em





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

9/13

certame; recursos para sociedade composta por juízes, advogados e cidadãos, que visa a melhoria do sistema judiciário americano; dentre outras opções.

Cita-se, ademais, o exemplo da *BOTA Foundation*<sup>6</sup>, ou Fundação BOTA, organização não governamental independente criada como mecanismo de restituição que pudesse garantir que os ativos devolvidos, após investigação de atos de corrupção no Cazaquistão, fossem de fato repatriados ao povo, e implementados em saúde, educação e bem-estar social de crianças e jovens vulneráveis à pobreza no país.

Sobre o ponto, finalmente, impende distinguir entre os valores indenizatórios devido às vítimas específicas de práticas corruptas, sejam públicas ou privadas, notadamente entes estatais, e aqueles demais atingidos, de modo coletivo e indistinto, como coletividade afetada pelos desvios, atos ímprobos e ilícitos cometidos. Estes últimos não se confundem com as vítimas estatais ou particulares identificadas, cujo ressarcimento deve ser feito em cada caso, como, inclusive, tem sido efetuado corretamente no que toca ao AL entre MPF e J&F, através dos meios legais pertinentes. O dano social e a respectiva reparação devem ter seu equacionamento levado a efeito para além da indenização ao Estado, pois se trata de reparar a coletividade, em seus valores e aspectos maculados pela prática ilícita que, não raro, pode ter tido até participação de agentes públicos em sua realização. Deste modo, embora ainda pareçam não bem compreendidos, na esfera pública em geral, o propósito e a valia intrínseca de se fazer reparar o dano social coletivo, para além daquele, diverso e específico, causado ao Estado propriamente dito – e aí, a solução proposta no caso concreto, através de projetos sociais diretamente aplicados a setores de relevo na comunidade afetada -, juridicamente, como se vem de expor, impossível confundir-se tal dever com qualquer outro afeto a obrigações ressarcitórias ou multas sancionatórias impostas por ilícitos.

**Também é preciso ressaltar, outra vez, que é desconhecido qualquer depósito de R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais) a título de repasse à TI ou a qualquer outra entidade criada ou que venha a ser criada para fins de aplicação de recursos da J&F em projetos sociais.**

Pelo que se pode apurar, o último depósito realizado pela empresa de que se tem notícia corresponde ao realizado em 23/10/2020, no valor de R\$13.411.500,00 (treze milhões,

<sup>6</sup> The BOTA Foundation. The BOTA Foundation: Final Summative Report, publicado em 12 de fevereiro de 2015. Disponível para consulta em <<https://www.justice.gov/opa/file/798316/download>>. Acesso em 08/12/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

10/13

quatrocentos e onze mil e quinhentos reais), em conta judicial vinculada à 10ª Vara Federal do Distrito Federal e ao Processo nº 0036028-88.2017.4.01.3400 (ref. homologação judicial do acordo de leniência). E, como informado pela J&F nos autos do Proc. nº 1013444-05.2020.4.01.3400 (medida cautelar mencionada), trata-se de valor que corresponde à diferença entre o montante que foi pago naquela data ao Departamento de Justiça (*DoJ*) dos Estados Unidos da América, equivalente a R\$ 263.411.500,00 (duzentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e onze mil e quinhentos reais), e o montante que já foi pago em território nacional em decorrência do acordo de leniência celebrado, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). Referido depósito de R\$ 13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil reais), portanto, foi realizado em cumprimento ao disposto nos parágrafos 4º-A e 4º-B da Cláusula 16 do acordo de leniência, acrescidos por meio do Terceiro Aditamento, homologado pela E. 5ª CCR<sup>7</sup>, e devem ser repassados aos destinatários previstos na Cláusula 16 (União, BNDES, FUNCEF, PETROS, CEF e FGTS), não tendo qualquer relação com projetos sociais.

Além disso, há previsão de pagamento de uma parcela do saldo devedor do valor de R\$ 8 bilhões, ainda em dezembro deste ano, tendo como destinatários aqueles entes previstos na Cláusula 16 (União, BNDES, FUNCEF, PETROS, CEF e FGTS), também sem relação com projetos sociais.

Aliás, imprescindível observar que os depósitos e pagamentos realizados de acordo com as previsões contidas no acordo de leniência **são sempre efetivados em juízo**, não havendo qualquer interveniência do *Parquet* nesta seara, já que não lhe cabe tal tipo de medida operacional.

Por sua vez, a respeito da destinação dos recursos ainda devidos pela empresa ao Fundo dos Direitos Difusos (FDD), embora seja alternativa possível, que foi, inclusive, como já aventado, indicada pela FT, impende salientar que o reiterado contingenciamento e a consequente falta de utilização devida das verbas depositadas no FDD ensejam a busca e a priorização de

---

<sup>7</sup>§ 4º-A. Na hipótese mencionada no parágrafo anterior (§ 4º), considerando que quase todos os fatos ilícitos abarcados por este Acordo foram praticados em território nacional e causaram danos ao Estado Brasileiro e a vítimas deste país, considerando o princípio de indenização justa estabelecido no artigo 35 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, bem como a necessidade de preservar a capacidade financeira da COLABORADORA, somente poderão ser efetivamente pagas as parcelas de ressarcimento e/ou multa pactuadas com autoridades estrangeiras quando ao menos o mesmo valor que se pretende pagar no exterior já houver sido antecipada e efetivamente pago a título de multa e ressarcimento no Brasil, com a quitação parcial dos valores estabelecidos na cláusula 16 deste Acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

11/13

alternativas pelos Membros do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, para que seja atingida, de fato, a mesma finalidade definida em lei, qual seja, a reparação da lesão causada a bens jurídicos coletivos ou difusos – e não a vítimas definidas, públicas ou privadas, tal como acima explicitado. Para clareza, transcreve-se o elucidativo posicionamento sobre o tópico, da lavra do ilustre Procurador Regional da República na 4ª Região e estudioso do tema, dr. Alexandre Amaral Gavronski, *verbis*<sup>8</sup>:

Entretanto, as muitas e justificadas críticas que merecem as práticas de gestão do Fundo dos Direitos Difusos, que têm comprometido a efetiva destinação dos seus recursos para suas finalidades de interesse público e social – em particular a destinação orçamentária anual muito aquém do total arrecadado e o contingenciamento habitual a que ele é submetido ano após ano para utilização de seus recursos em finalidade diversa (em regra, o pagamento de encargos financeiros da dívida pública) –, têm justificado soluções diversas da ordinária (destinação ao fundo), construídas por provocação do Ministério Público e que têm encontrado boa acolhida pelo Poder Judiciário. Sempre que essas soluções guardarem direta relação com as finalidades que orientaram a criação e manutenção do FDD (a proteção dos interesses difusos e reparação dos interesses e direitos difusos lesados) nos parecem não apenas justificadas, mas até mesmo mais consentâneas com a lei que a simples destinação ao fundo, em razão dos desvios de finalidade na aplicação dos referidos recursos antes referidos. No caso das ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa, a finalidade dessas multas precisa guardar direta relação com a prevenção e o combate à corrupção.

Ademais, o Enunciado nº 24<sup>9</sup>, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, viabiliza a prática institucional necessária à não obrigatoriedade da destinação ao FDD: *“Os valores oriundos de termos de ajustamento de conduta ou de acordos judiciais não estão sujeitos à remessa obrigatória ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), à luz do art. 13 e §§ da Lei da Ação Civil Pública (Lei Nº 7.347/85). Constitui alternativa à remessa, a execução de projetos no local do dano pelo sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNBIO, sem prejuízo de outros.”*

Assim, abre-se margem para a possibilidade de pleitear a destinação alternativa e específica do crédito da sanção, notadamente em casos de danos sociais coletivos, como na hipótese, desde que devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, para apreciação

<sup>8</sup>GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Efetivação das condenações nas ações de responsabilização por improbidade administrativa: manual e roteiro de atuação – 2. ed. – Brasília: MPF, 2019, p. 34-35.

<sup>9</sup> Disponível para consulta em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/enunciados-1/enunciados/Portariano0520164aCCRAIteraenunciadosRetificada.pdf>>. Acesso em 07/12/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

12/13

do Poder Judiciário.

Esclareço, outrossim, por último, que presto estas informações com base na minha atuação junto aos ilustres Colegas da então FT *Greenfield* – notadamente Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Sara Moreira de Souza Leite e Leandro Musa de Almeida – com quem tive a honra de atuar em reuniões e na busca de soluções consensuais e racionais aos impasses que se manifestaram, como seria natural esperar em avença de tamanha monta, no decorrer do cumprimento de obrigações contratuais do acordo de leniência firmado. Não obstante, não integro formalmente a Força-Tarefa da Operação *Greenfield*, tendo em vista que, apesar de pedido anterior dos referidos Colegas, referente a minha designação para integrá-la – na condição de futura coordenadora do mencionado grupo de atuação conjunta, sem desoneração das demais atividades ordinárias ou acumuladas –, ter sido deferido cautelarmente pelo Ilustre Relator no Conselho Superior do MPF, **meses atrás**, tal pleito jamais foi apreciado pelo Plenário daquele Colegiado, nem sequer ratificado, ainda que liminarmente, pelo Exmo. PGR. E, como é sabido, sobreveio, recentemente, nova configuração administrativa para o serviço até então afeto à FT *Greenfield*, que passou a contar com novo Procurador natural, a partir da publicação da Portaria PGR nº 962, de 25 de novembro de 2020, de modo que prossiga o trabalho no formato de FT ou seja redistribuído a ofício específico na PR/DF, permaneço, tal como estive e estou, à disposição dos esforços de Colegas relativos à avença entre MPF e J&F e aos que solicitem apoio quando tratem de matéria afeta a acordos de leniência.

Nesta medida, repiso: o auxílio à Força-Tarefa da Operação *Greenfield* ou a seu sucedâneo, em matéria de acordos de leniência e colaboração premiada, continuará a ser prestado por intermédio da respectiva Comissão Permanente, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que coordeno, como tem sido feito, sempre que solicitado.

**Anexo, ainda, para clareza, a nota pública da TI divulgada em 07 de dezembro de 2020, a respeito do assunto, prestando esclarecimentos pertinentes, que, em convergência, reforçam o que se vem de expor.**

Restrita ao exposto, permaneço, desde logo, à disposição de V. Exa. e do distinto Colegiado desta d. 5ª CCR, para outras informações adicionais porventura necessárias, ao tempo em que solicito seja dada ampla publicidade sobre o conteúdo do presente ofício, já que o tema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

13/13

demanda urgente esclarecimento público, e, a final, aproveito o ensejo para renovar sinceros protestos de estima e distinta consideração.

**SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**  
**Subprocuradora-Geral da República**  
**Coordenadora da Comissão Permanente de Assessoramento**  
**para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada**

### Nota pública

#### **Resposta à matéria “Aras bloqueia repasse de R\$ 270 milhões para clone de fundação da ‘lava jato’ do Conjur e à coluna “ONG estrangeira, parça da Lava Jato, leva RS 270 milhões de grana pública” de Reinaldo Azevedo, no UOL**

São falsas as afirmações de que a Transparência Internacional tenha recebido ou receberá, direta ou indiretamente, recursos de depósito de R\$ 270 milhões referente ao acordo de leniência assinado entre o Ministério Público Federal e a J&F<sup>[1]</sup>. A Transparência Internacional jamais recebeu qualquer recurso proveniente deste ou de qualquer acordo de leniência assinado pelo Ministério Público Federal.

A TI refuta as acusações infundadas que deturpam a natureza de seu trabalho técnico, independente e transparente, publicado no relatório<sup>[2]</sup> “Governança de Recursos Compensatórios em casos de Corrupção” e alicerçado em memorando de entendimento<sup>[3]</sup> documentado e público, com objeto técnico, no qual consta a explícita vedação de qualquer tipo de remuneração e dispositivos de prevenção a conflitos de interesse reais ou potenciais.

A organização se surpreendeu com ambas as publicações terem feito as acusações sem ouvir a Transparência Internacional – preceito fundamental do jornalismo ético e justo.

A Transparência Internacional se dedica à luta contra a corrupção por quase três décadas e em mais de uma centena de países. Nosso trabalho frequentemente confronta interesses de indivíduos e instituições poderosas e, muitas vezes, resulta em difamação, ameaças e retaliação. Esses contratempos nunca nos impedirão de cumprir nossa missão.

A Transparência Internacional buscará a reparação legal pelos ataques caluniosos.

-----

Links para consulta:

1 - Acordo de leniência: <https://bit.ly/3mVAcEC>

2 - Relatório “Governança de Recursos Compensatórios em casos de Corrupção”: <https://bit.ly/37DNhMk>

3 - Memorando de entendimento firmado por TI, J&F e MPF/DF: <https://bit.ly/33PGWMO>



Número: **1013444-05.2020.4.01.3400**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **10/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0036028-88.2017.4.01.3400**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)</b>	
<b>FUNCEF (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ADRIANO PIMENTEL DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>ANA THAIS MUNIZ MAGALHAES (ADVOGADO)</b> <b>LAERCIO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)</b> <b>LYANA KATIUSCIA CARVALHO DANTAS (ADVOGADO)</b> <b>ANDRESSA GOMES CUNHA ALEXANDRE (ADVOGADO)</b> <b>MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ (ADVOGADO)</b> <b>ADRIANO SOUZA DE ABREU (ADVOGADO)</b> <b>TAISY RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>PETER OTAVIO COSTA (ADVOGADO)</b> <b>DOUGLAS BONTEMPO GOMES (ADVOGADO)</b> <b>RAFAEL SANTANA GUTH (ADVOGADO)</b> <b>MARIONESIA CORADO NOGUEIRA (ADVOGADO)</b> <b>BRUNO JOSE DE MIRANDA (ADVOGADO)</b> <b>MARINA PAIVA VALLADAO (ADVOGADO)</b> <b>GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES (ADVOGADO)</b> <b>GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO (ADVOGADO)</b> <b>LILIANNE DE CARVALHO RAMOS (ADVOGADO)</b> <b>CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>KARINA MARRA DE BRITO CAVALCANTE (ADVOGADO)</b> <b>CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS (ADVOGADO)</b> <b>LIANNA DE SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES (ADVOGADO)</b> <b>ANA CAROLINA MASSA GOMES (ADVOGADO)</b> <b>CLAUDIA MARINHO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>LAILA JOSE ANTONIO KHOURY (ADVOGADO)</b> <b>MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)</b> <b>PAULO ROBERTO GALLI CHUERY (ADVOGADO)</b>

J&F INVESTIMENTOS S.A (REQUERIDO)	LEONARDO BISSOLI (ADVOGADO) SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (ADVOGADO) OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ADVOGADO) JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA (ADVOGADO) ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO (ADVOGADO) MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS E SILVA (ADVOGADO) RICARDO MENIN GAERTNER (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36318 2043	27/10/2020 10:41	<a href="#">Juntada comprovante de depósito acordo DOJ - J&amp;F</a>	Manifestação



Sebastião Botto de Barros Tojal  
Sérgio Rabello Tamm Renault  
Jorge Henrique de Oliveira Souza

tojal<sup>7</sup>renault  
advogados



Eliene Marcelina de Oliveira  
Aline Carvalho Rêgo  
Marcelo Augusto Puzone Gonçalves  
Leonardo Bissoli  
Danielle da Silva Franco  
Heloisa Martins Armelin  
Murillo Cezar Corradi  
Bruna Souza da Rocha  
Giovanna Antonella Pannuto Burti  
Renata Rocha Villela  
Felipe Lauretti Spinardi  
Stela Gabrielle Guilherme  
Isabella Trevisan Padilha  
Samanta Rodrigues Ribeiro  
Tayla Maria Polo Sechi  
Lucas Tommasi  
Jessica Figueiredo Escudeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA  
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF,**

**Medida cautelar assecuratória nº 1013444-05.2020.4.01.3400**

**J&F INVESTIMENTOS S.A. (“J&F”)**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. Conforme já informado nos autos, em 14/10/2020 foi homologado acordo (*Plea Agreement*) firmado pela J&F com o Departamento de Justiça (“DOJ”) dos Estados Unidos da América, baseado nos fatos abrangidos pelo Acordo de Leniência celebrado com o MPF. A J&F pagará a importância de USD \$128.248.513,00 em duas parcelas, sendo a primeira de USD \$47.000.000,00 e o valor remanescente em até seis meses.

2. A J&F também comunicou aos Ilmos. Procuradores da Força-Tarefa Greenfield (“FT Greenfield”) a homologação do referido acordo, bem como que cumpriria o disposto nos parágrafos 4º-A e 4º-B da Cláusula 16 do Acordo de Leniência, acrescidos por meio do Terceiro Aditamento. Para tanto, restou acordado que Empresa realizaria, na mesma data do pagamento a ser efetuado ao DOJ (devido ao fato de que apenas após o fechamento do câmbio seria possível saber o montante em reais a ser depositado), o pagamento previsto nos referidos parágrafos 4º-A e 4º-B da Cláusula 16 do Acordo de Leniência, por meio de depósito em conta vinculada a esse MM. Juízo.

alameda itu 852 · 14º andar  
01421-001 · jd paulista · são paulo · sp  
tel 11 3279 3500 · fax 11 3279 3501  
[www.tojalrenault.com.br](http://www.tojalrenault.com.br)



3. Em cumprimento às referidas disposições do Acordo de Leniência, a J&F informa que realizou nessa data, conforme guia e comprovante apresentados abaixo, o depósito de R\$13.411.500,00 (treze milhões, quatrocentos e onze mil e quinhentos reais) em conta judicial vinculada a esse MM. Juízo e ao Processo nº 0036028-88.2017.4.01.3400, referente à homologação judicial do Acordo de Leniência, no qual são realizados os depósitos decorrentes da avença.

Data de Emissão: 23/10/2020 - Hora: 11:51:13 #10



## Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB

Agência	Op.	Nº da conta	DV	Tipo	1 - Inicial	Pes.	1 - Física	ID
3911	005	86403386	0	2	2 - Cont.	2	2 - Jurídica	050000004592010238
Cidade (Sede do Foro)				Seção	Vara	Nº do Processo		Nº ação/classe
BRASILIA - 10A VARA				DF	10	00360288820174013400		284
Depósito referente à						Cód.receita	Período de apuração	
acordo de leniência								
Depositante/Contribuinte						CPF/CNPJ		
J & F INVESTIMENTOS SA						00.350.763/0001-62		
DDD/Fone				Autor				
				MINISTERIO PUBLICO FEDERAL				
Nº Documento				Réu				
000.000.000-00				J & F INVESTIMENTOS SA				
Observações								
Dep. em cumprimento a cl. 16, parágrafo 4º-A do acordo								
Valor				R\$ 13.411.500,00				

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

37.205 v01  
É de inteira responsabilidade do contribuinte o correto preenchimento deste documento, conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica

Código Mensagem: STR0025 - IF requisita Transferência para depósito judicial
Número Controle IF: STR20201026029744689
ISPB IF Debitada: 92894922 - BANCO ORIGINAL S.A. (BOM - PRODUÇÃO)
Agência Debitada: 0001
Tipo Conta Debitada: CC - Conta Corrente
Conta Debitada: 4400000035
Nome Cliente Debitado: JEF INVESTIMENTOS SA
Tipo Pessoa Debitada: J - Pessoa Jurídica
CNPJ ou CPF Cliente Debitado: 00350763000162
ISPB IF Creditada: 00360305 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Valor Lançamento: 13.411.500,00
Nível Preferência: D - Menor
Identificação Depósito: 050000004592010238
Data Agendamento: 26/10/2020
Data Movimento: 26/10/2020

alameda itu 852 · 14º andar  
01421-001 · jd paulista · são paulo · sp  
tel 11 3279 3500 · fax 11 3279 3501  
www.tojalrenault.com.br



4. O valor de R\$13.411.500,00 (treze milhões, quatrocentos e onze mil e quinhentos reais) corresponde à diferença entre o montante que foi pago nessa data ao Departamento de Justiça (DOJ) dos Estados Unidos da América, equivalente a R\$ 263.411.500,00 (duzentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e onze mil e quinhentos reais), conforme contrato de câmbio anexo, com o montante que já foi pago em território nacional em decorrência do Acordo de Leniência, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

5. Pelo exposto, requer a juntada aos autos dos documentos ora apresentados, os quais evidenciam que a J&F cumpriu integralmente as disposições do Acordo de Leniência relacionadas ao tema.

De São Paulo para Brasília em 26 de outubro de 2020.



**Sebastião Botto de Barros Tojal**

OAB/SP nº 66.905



**Leonardo Bissoli**

OAB/SP nº 296.824

